



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730967/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.225 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS LEITE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. LANÇAMENTO CANCELADO.

O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto sobre a renda de pessoa física, sob o entendimento de que o resgate se equipara ao benefício pago pela previdência complementar e, assim, não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

O DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou a inclusão do tema na lista com dispensa de contestação e recursos da PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.225 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.730967/2012-91

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 37/38, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ de fls. 21/25, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 04/08, lavrado em 17/07/2012, referente ao ano calendário de 2010, com ciência do RECORRENTE em 26/07/2012, conforme AR de fl. 15

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGLB e Fapi., no montante de R\$ 57.566,35, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 05, a fiscalização constatou omissão de rendimentos tributáveis da previdência privada, sujeitos à tabela progressiva, no total de R\$ 371.984,50, devidamente relacionados em tabela abaixo.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
42.034.144/0001-24 - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT (ATIVA)						
353.310.207-53	371.984,50	0,00	371.984,50	0,00	0,00	0,00
TOTAL	371.984,50	0,00	371.984,50	0,00	0,00	0,00

Ademais, a fiscalização informa que o Contribuinte apresentou o laudo pericial médico, isento desde 22/01/2009 e laudo com data de 24/03/2006.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02 em 21/08/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado da Notificação de Lançamento em 26/07/2012 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 15, o contribuinte protocolizou impugnação de fl. 02 em 21/08/2012 alegando o seguinte:

1) O Contribuinte, portador de Neoplasia Maligna, apresentou a Secretaria da Receita Federal do Brasil o laudo médico pericial original, emitido por médico do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, após várias recusas pelos fiscais da receita federal de aceitação de xerox autenticadas por autenticidade; fiscais domiciliados no setor de malha fiscal localizado na Avenida Presidente Antônio Carlos, Castelo, Rio de Janeiro, vem de forma triste e inconformado, solicitar a impugnação do citado lançamento e a devida restituição, conforme mencionado no artigo 39 do Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, em anexo, onde consta: § 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se os rendimentos recebidos a partir de: III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 2) O valor de R\$ 371.984,50 informado pelo contribuinte é referente a complementação de aposentadoria pela Fundação de Seguridade Social – Braslight, conforme artigo

6º, VIII da Lei 7.713 de 22/12/1988. 3) Artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, VIII e XIV.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 21/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGDL E FAPI.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos comprovadamente recebidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/10/2014, conforme AR de fl. 32, apresentou o recurso voluntário de fls. 37/38 em 12/11/2014.

Preliminarmente, o contribuinte solicita a anulação do débito ou, não sendo atendido a sua solicitação, requer a retirada da multa e dos juros que em virtude de ter sido induzido ao erro e que a cobrança seja dividida no máximo de parcelas para que efetue o pagamento.

No mérito, o RECORRENTE especifica a sua doença.

Por fim, requer o cancelamento do presente débito fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, haja vista que o RECORRENTE não informou em sua DIRPF como rendimento tributável os montantes recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada recebidos da BRASLIGHT.

Em sua defesa, o RECORRENTE alega que era portador de moléstia grave, razão pela qual era isento do IRPF, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Inclusive, a própria autoridade lançadora reconheceu que o RECORRENTE era isento do IRPF desde 22/01/2009, por ser portador de moléstia grave.

Ao apreciar a celeuma, a DRJ entendeu que a isenção do IRPF abarca, exclusivamente, os benefícios pagos em razão da previdência complementar, não abrangendo o valor recebido a título de resgate da previdência privada, FAPI ou PGBL. Para justificar seu entendimento, apresenta o posicionamento da RFB estampado no Perguntas e Respostas do órgão relativo ao ano-calendário 2010.

Pois bem, em que pese o posicionamento da DRJ, entendo que merece prosperar o recurso voluntário do RECORRENTE.

De início, apesar da DRJ ter apresentado alegações sobre a suposta ausência de comprovação, por parte do RECORRENTE, de que fazia jus à isenção do IRPF em virtude de moléstia grave, entendo que não cabe a esta turma discutir tal isenção. Isto porque, no próprio lançamento fiscal, a fiscalização reconheceu que o RECORRENTE fazia jus a tal benefício, a conferir:

RENDIMENTOS OMISSOS DO VALOR DE R\$ 1.111.111,11,00.
OMISSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA.
OBS. O CONTRIBUINTE APRESENTOU O LAUDO PERICIAL MÉDICO, ISENTO DESDE 22/01/2009
E LAUDO DATA DE 24/03/2008.

Portanto, não há que se alegar que o contribuinte não comprovou possuir direito a gozar do incentivo fiscal, na medida em que o atendimento aos critérios da isenção não foi matéria submetida ao lançamento, não havendo competência para esta turma de julgamento se pronunciar sobre o assunto.

Assim, sendo o RECORRENTE isento, resta saber se tal benefício abrange também os rendimentos decorrente dos resgates de previdência privada, FAPI ou PGBL.

Cumprе, antes, diferenciar “benefícios” de “resgates” para classificar os valores recebidos pelas entidades de previdência complementar. De forma resumida, pode-se dizer que os benefícios representam o recebimento, de forma parcelada no tempo, dos valores aplicados nos planos de previdência privada; já os resgates representam o recebimento, de uma só vez, dos valores aplicados nos referidos planos.

A despeito do posicionamento firmado pela DRJ espelhado no Perguntas e Respostas da RFB, a jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que o resgate da

complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave está isento do imposto de renda. Em razão da pacificação deste entendimento do STJ, foi proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que dispensa os procuradores de contestarem e recorrerem de ações judiciais versando sobre esta matéria. Veja-se:

“Documento público. Ausência de sigilo.

Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Proposta de edição de ato declaratório do PGFN sobre a matéria. Oitiva prévia da RFB.

Processo SEI nº 10951.103917/2018-15

(...)

12. Por todo exposto, conclui-se que a jurisprudência do STJ reconhece, de forma pacífica, em favor dos contribuintes portadores de moléstias graves especificadas na lei, a isenção de imposto de renda sobre os resgates de contribuições vertidas a fundo de previdência complementar.

(...)

CONCLUSÃO:

20. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

IRPF. Isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar. Beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resumo: O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

Observação: a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (AgRg no REsp842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

Precedentes: AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDclno AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR

A título de esclarecimento, consta em observação feita pela PGFN na própria lista de dispensa de contestar/recorrer que a decisão do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, o qual permanece sendo objeto de tributação. No entanto, o pecúlio não se confunde com resgate de contribuições, visto que aquele é um valor pago com característica de seguro (benefício de risco), conforme bem destaca o Perguntas e Respostas da RFB ano-calendário 2019, item 172:

SEGUROS – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

172 — Qual é o tratamento tributário das importâncias pagas a título de seguros aos beneficiários de participantes de planos previdenciários pelas entidades de previdência complementar?

São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. A palavra “seguros” tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única, por entidade de previdência complementar, em virtude de morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente à reversão (devolução) de contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro), sendo portanto, tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, ou de forma exclusiva, nos casos em que houve opção por aquele regime de tributação.

Atenção:

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio (seguro) não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VII)

Neste sentido, verifica-se que o caso em tela trata de valores recebidos a título de resgate da previdência complementar.

Referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar/recorrer da PGFN em 14/08/2018, sob a alínea “ab” do item 1.22 (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22>).

A lista acima destaca, ainda, que o tema foi objeto do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/parecer-110-2018.pdf>), aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ainda em 2018. Ademais, o final do mencionado documento indica que o tema foi objeto de nova aprovação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em agosto de 2020, através do DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME abaixo transcrito:

DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME

Processo nº 10951.103917/2018-15

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (1113407)**, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "**por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, §6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.**".

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Apesar do entendimento da PGFN acima não ter sido corroborado por ato declaratório do Ministério da Economia, entendo que tal exigência não é mais necessária para vinculá-lo à RFB, em virtude do disposto no art. 19, II, e no art. 19-A da Lei nº 10.522/2002, mediante a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019. Este último dispositivo determinou que a vinculação da RFB às teses de Tribunais Superiores dar-se-á com a manifestação da PGFN sobre o assunto, mediante parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e não mais com o posicionamento do Ministro da Fazenda/Economia. Veja-se:

Art. 19. **Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar**, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 19-A. **Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** não constituirão os créditos tributários relativos aos temas **de que trata o art. 19** desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia **adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados**, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Esta alteração legislativa em 2019 explica a aprovação do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF em dois momentos pela PGFN: (i) uma em 2018, quando o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o tema e sugeriu o encaminhamento da manifestação ao Ministro da Fazenda; e (ii) outra em 2020, quando o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o tema por meio do DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME sem encaminhar para a apreciação do Ministro da Fazenda, haja vista a desnecessidade de tal medida em razão da modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.874/2019.

Esclareça-se que este Conselheiro Relator adota a orientação firmada pela PGFN em lista de dispensa de contestar e recorrer em razão da economia processual e também para evitar o sobrecarregamento do Judiciário e da própria PGFN, já que esta (que é competente para

executar judicialmente o crédito tributário) demonstra desinteresse em cobrar tais créditos tributários judicialmente ao “*recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, uma vez que tais defesas mostrar-se-ão inúteis*” (parágrafo 26 do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF).

Sobre a matéria, entendo ser prudente apresentar recentes julgados do CARF reconhecendo a obrigatoriedade deste precedente, ainda que sem a autorização do Ministro da Economia:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, **PGBL E FAPI. RESGATE DE PGBL. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO.** INTELECÇÃO DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE SE EQUIPARA A VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOTA SEI 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER. LANÇAMENTO CANCELADO.

O resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto sobre a renda de pessoa física, sob o entendimento de que o resgate, de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba. **A Nota SEI n. 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, especialmente no contexto do resgate de PGBL na forma reafirmada na Nota SEI n. 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.** (Acórdão nº 2202-006.791, de 6/7/2020)

Por fim, percebo que a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 05 indica que não foi compensado nenhum valor a título de IRRF sobre o valor omitido. No entanto, a própria DRJ apontou que a DIRF retificadora emitida pela Braslight (fl. 20) informa o rendimento de R\$ 371.984,50 (apontado como omitido) com IRRF de R\$ 55.797,68.

A matéria envolvendo o IRRF não foi objeto deste lançamento, razão pela qual não cabem considerações por parte deste órgão julgador. Contudo, o tema pode ser apreciado em revisão de ofício a ser realizada oportunamente pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo ser integralmente cancelado o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim